

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DA DEFESA
CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO - EXERCÍCIO 2011

PROCESSO Nº : 20819-1/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ : 01.327.964/0001-01
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
VEREADOR PRESIDENTE : SILVANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
EQUIPE : RAQUEL JORGE SANTIAGO

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviada pela Sra. Silvana Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porto Esperidião – exercício 2011.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, exercício de 2011, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 83 a 110 -TCE/MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 9. Conclusão, fls. 69-TCE/MT.

1. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; e artigos 2º, caput e 89 da Lei nº 9666/1993 (Item 3.2);

Síntese da defesa:

Em relação a irregularidade mencionada acima a gestora justificou a realização de procedimento licitatório de cada credor citado no quadro do relatório técnico, fls. 57 a 62-TCE/MT.

1- ACPI – Assessoria Consultoria Planejamento e Informática: justifica que as despesas descritas no relatório técnico foram realizadas em virtude das obrigações contratuais firmadas no contrato nº 003/2009 e oriundas por meio do processo licitatório realizado na modalidade convite nº 003/2009. Diante da permanência da utilização de um sistema contábil capaz de atender a demanda desta Administração e principalmente com base nos preceitos descritos no inc. IV do artigo 57 da Lei de Licitação houve a prorrogação da vigência do contrato conforme preceitua o terceiro termo aditivo do contrato.

2- Adma F. De Aquino: a gestora cita alguns comentários sobre a importância de um contador na administração de um ente público e após justifica que durante toda a vigência do calendário anual do exercício de 2011 a Câmara não contava com as orientações de um contador no quadro efetivo da Câmara Municipal de Porto Esperidião. Informa ainda que a contratação de uma prestadora de serviço para executar as atividades inerentes a contabilidade foi respaldada no Acórdão nº 100/2006 deste Tribunal.

Ressalta ainda que as despesas ocorreram após a realização de um processo licitatório na modalidade Convite nº 001/2011.

3- Irmãos Minireiros Ltda: a gestora informa que as despesas são oriundas das obrigações contratuais firmadas por meio do contrato administrativo nº 004/2011 que atende os preceitos estabelecidos no processo licitatório realizado na modalidade tomada de preço nº 001/2011.

4- José de Barreto Neto: a gestora justifica que as despesas são oriundas das obrigações contratuais firmadas no contrato administrativo nº 002/2009, que foi celebrado com embasamento nos preceitos do processo licitatório modalidade convite nº 001/2009, com prorrogação da vigência do contrato até o exercício de 2011.

A gestora esclarece ainda que a ausência das informações no sistema aplic referente a realização de licitação ocorreu devido uma falha no momento dos envios das informações do sistema APLIC e que as falhas são de caráter formal .

Afirma ainda que tal falha incorreu em erro administrativo e não trouxe qualquer prejuízo e nem demonstra má-fé do gestor.

Assim, conclui que todas as despesas questionadas pela equipe técnica foram realizadas de forma lícita.

Análise da defesa:

Primeiramente esta equipe técnica esclarece que a justificativa apresentada pela gestora de que “o não envio das informações ao sistema APLIC não trouxe nenhum prejuízo” não pode prosperar, pelo fato do não envio das informações ter gerado a impossibilidade de análise dos termos aditivos dos contratos firmados com os credores citados acima.

Diante disso a equipe técnica teve que buscar informações no sistema APLIC referente aos exercícios de 2009 e 2010, prejudicando a análise e o confronto das informações, já que os referidos termos aditivos deveriam estar informados no sistema APLIC exercício de 2011.

Analisando as justificativas apresentadas pela gestora, bem como os documentos encaminhados verifica-se a seguinte situação referente cada credor:

1- ACPI – Assessoria Consultoria Planejamento e Informática:

Em consulta ao sistema APLIC nos exercício 2009, 2010 e 2011, consta pagamento de despesas no valor total de R\$ 138.851,14. A modalidade de licitação escolhida pela Câmara Municipal de Porto Esperidião foi Convite, a qual possui um limite fixado para contratação de serviços no valor de R\$ 80.000,00. (art. 23, inciso II, a da Lei nº 8.666/93).

Quando do lançamento do edital de licitação para a contratação de serviços contínuos deverá se adotar modalidade de licitação que já preveja as subseqüentes prorrogações.

A definição da modalidade licitatória, utilizando-se do critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser despendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro.

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ou alugueis, em que se aplica o art. 57, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da modalidade deve levar em

consideração o total da contratação, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato.

Ademais, não se constatou justificativa por escrito e fundamentada para a prorrogação do contrato em 2011.

A irregularidade apontada pela equipe técnica foi a não realização de procedimento licitatório. A gestora comprovou que a despesa foi amparada pela referida licitação, assim, acata-se a justificativa da gestora, no entanto recomenda-se que as próximas licitações obedeçam o limite estipulada pela Lei de Licitação para cada modalidade, bem como o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

2- Adma F. De Aquino:

Da análise da documentação apresentada nas fls. 103/104-TCE/MT, verifica-se que foi realizada a licitação Convite nº 001/2011 referente à prestação de serviço de contabilidade tendo como credora a Sra. Adma Figueiredo de Aquino.

Diante disso acata-se a justificativa da credora, no entanto, a realização de licitação para contratação de contador não é mais possível em razão das Resoluções Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 do TCE, que estabelecem que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis prestadores de serviços contratados sob regime da lei de licitações.

3- Irmãos Minireiros Ltda:

Da análise da documentação apresentada pela gestora verifica-se que foi realizada a licitação na modalidade tomada de preço referente a aquisição de gasolina tendo como credor Irmão Mineiros Ltda.

Diante dos fatos acata-se a justificativa apresentada pela gestora, no entanto, sugere-se que determine a Câmara Municipal de Porto Esperidião o envio de todas as informações referente aos procedimentos de licitação conforme determina a Resolução Normativa nº 17/2011 – TCE/MT.

4- José de Barreto Neto:

Da análise da documentação apresentada nas fls. 98/99-TCE/MT, verifica-se que foi realizada a licitação Convite nº 001/2009 referente à prestação de serviço de assessoria jurídica como credor o Sr José de Barreto Neto.

Em consulta ao sistema APLIC nos exercícios 2009, 2010 e 2011, consta pagamento de despesas no valor total de R\$ 94.094,36. A modalidade de licitação escolhida pela Câmara Municipal de Porto Esperidião foi Convite, a qual possui um limite fixado para contratação de serviços no valor de R\$ 80.000,00. (art. 23, inciso II, a da Lei nº 8.666/93).

Quando do lançamento do edital de licitação para a contratação de serviços contínuos deverá se adotar modalidade de licitação que já preveja as subseqüentes prorrogações.

A definição da modalidade licitatória, utilizando-se do critério econômico da contratação, deve considerar o valor total a ser despendido pela Administração Pública com o bem ou a utilidade (serviço), ainda que sua execução ultrapasse o exercício financeiro.

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada ou aluguéis, em que se aplica o art. 57, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, a escolha da modalidade deve levar em consideração o total da contratação, incluídas as possíveis prorrogações previstas no edital e na minuta do contrato.

Ademais, não se constatou justificativa por escrito e fundamentada para a prorrogação do contrato em 2011.

A irregularidade apontada pela equipe técnica foi a não realização de procedimento licitatório. A gestora comprovou que a despesa foi amparada pela referida licitação, assim, acata-se a justificativa da gestora, no entanto recomenda-se que as próximas licitações obedeçam o limite estipulado pela Lei de Licitação para cada modalidade, bem como o art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

2. KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento do cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) (item 3.9.1);

2a. Não realização de concurso público para o cargo de contador.

Síntese da defesa:

A gestora justifica que no exercício de 2011 por meio do processo licitatório modalidade Convite nº 13/2011, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Porto Esperidião para a realização de concurso público para prefeitura e câmara.

Em 15/06/11 houve a celebração do contrato com a empresa ACPI – Assessoria Consultoria Planejamento e Informática como vencedora do certame.

Em 22/08/11 houve por parte da referida contratada a publicação do edital de nº 001/2011, onde houve a disponibilização de 01 (uma) vaga para o cargo de contador e outra vaga para o cargo de assessor jurídico.

Informa ainda que em 19/12/11 houve a homologação do resultado final do concurso público nº 001/2011.

Análise da defesa:

Diante da justificativa e consulta no site da empresa ACPI, responsável pela realização do concurso (www.acpi.com.br) verifica-se que a administração tomou medidas para a realização de concurso público para o cargo de contador.

Diante do princípio da razoabilidade, a irregularidade foi sanada.

3. CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações feitas pelo gestor, definiu-se por sanar as 02 (duas) irregularidades elencadas no relatório preliminar.

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estrado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 02 de agosto de 2012.

RAQUEL JORGE SANTIAGO
Auditor Público Externo